GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ENDEREÇO	: AVENIDA CASTELO BRANCO 982, BAIRRO: RIACHUELO, MUNICÍPIO: JI-PARANA/RO, CEP: 76.913-783.
PAT Nº	: 20262700200016.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 25/05/2026.
E-PAT	: 138.440.
CAD/CNPJ:	: 35.471.839/0001-92.
CAD/ICMS:	: 553.010-5.
DADOS DA INTIMAÇÃO	: AVENIDA CASTELO BRANCO 982, BAIRRO: RIACHUELO, MUNICÍPIO: JI-PARANA/RO, CEP: 76.913-783.

DECISÃO 20262700200016-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262700200016, lavrado em 25/05/2026, constatou-se nas folhas 03 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”, que:

> “Constatou-se a manutenção, em estoque, de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em infração ao inciso V do art. 11-A da Lei nº 688/96. A ausência de documento fiscal presume omissão de operação tributável, nos termos do inciso V do art. 72 da mesma lei.”

A infração foi capitulada no artigo 11-A, inciso V, artigo 72, inciso V da Lei 688/96 – conforme folhas 03 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2, da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 03 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 03 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	212.526,13
Multa	R$	235.612,19
Juros	R$	66.963,04
A. Monetária	R$0	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	515.101,36

A Gerência de Fiscalização emitiu em 19/03/2026 a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE Nº 20262500200005 - Ação Fiscal nº 20261200200009, referente a Auditoria Geral do período 01/01/2021 a 31/05/2025. O Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação foram enviados através da notificação número 15494871, enviada em 06/05/2026, pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 06/05/2026 - conforme folhas 04 a 06 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”.

O sujeito passivo foi intimado da constituição de crédito

tributário via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15905507, enviada em 25/05/2026, com ciência em 26/05/2025 - conforme folhas 01 a 02 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”

Ressaltamos que o autuante enviou um “Adendo aos Autos de Infração”, encaminhando o arquivo “35471839000192.zip” ao sujeito passivo para suprir a ausência dos documentos anexados e que por essa razão a ciência do auto será considerada a partir do conhecimento da da notificação nº 15905721, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 25/05/2026, com ciência em 26/05/2025 - conforme folhas 08 a 09 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 520-2026” em 16/07/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 16/07/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Impugnação auto 20262700200016.pdf”:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA:

A impugnante alega que os trabalhos fiscais não foram acompanhados, restando que a empresa não pode aferir os atos fiscalizatórios. Contudo, foram lavrados diversos autos de infração pela mesma causa, “venda de mercadoria sem nota fiscal”, sem que se identificasse cada um deles a qual período concerne ferindo o disposto na norma legal retro transcrita (art. 100, VI), podendo estar reincidindo sobre o mesmo fato, ocorrendo o “bis in idem”. Diz que o processo carece de provas, tanto dos valores já questionados, quanto

dos documentos fiscais enumerados nos demais demonstrativos. Estes não estão em nosso poder, supondo que ainda estão em poder do autuante, não sendo devolvidos por ocasião da auditoria.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 03 do anexo "Impugnação auto 20262700200016".

2.1.2 – DA MULTA CONFISCATÓRIA:

A impugnante alega que segundo o ordenamento do Código Civil Brasileiro, a multa penal moratória, típica das obrigações de pagar, pode punir o atraso tanto no cumprimento do contrato como de qualquer das obrigações nele assumidas pela parte em mora. Se o contrato envolver relação de consumo, o valor da multa moratória não pode exceder a 2% (dois por cento), podendo ser cumulado com juros moratórios de, no máximo 1% ao mês. Diz que é vedado a instituição de tributo, contribuição, penalidade, ou qualquer outro dever que afete o direito de propriedade, sob pena de se estabelecer confisco, ou "efeito confiscatório", em franca oposição aos incisos XXII e LIV do artigo 5º, e inciso IV do artigo 150, todos da Constituição Federal. Este último, dispondo sobre a limitação imposta ao Estado no poder de tributar, veda peremptoriamente o efeito de confisco.

A pretensão fiscal não encontra guarida sequer na jurisprudência. A sanha confiscatória do Estado tem registrado desvios de finalidade, maculando os atos administrativos com autuações extorsivas, como a que se afigura no caso presente. Trasladamos o Acórdão do TRF, que confirmou sentença anterior contrária à pretensão da Fazenda Pública, face ao Recurso de Ofício (TRF da 1ª Região, REC nº 0116560/90-MG – 3ª Turma – relator Juiz Vicente Leal), publicado no DJ de 25/02/91:

> "EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. A multa é uma penalidade pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular à administração com a prática da infração. Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida, tem natureza confiscatória e o ato administrativo punitivo torna-se viciado por desvio de finalidade, impondo-se a sua anulação. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 05 do anexo “Impugnação auto 20262700200016”.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1 – DA COMPOSIÇÃO DA MULTA:

A defesa alega que a multa não pode ser superior ao imposto corrigido. Isto porque a data de constituição da multa é lavratura do auto de infração. O ICMS rege-se pela intertemporalidade, ou seja, aplica-se a norma vigente à época do Fato Gerador. Já a multa, passa a existir no mundo jurídico à partir do seu lançamento. Então, não se pode ser corrigida retroativamente, pois à época da elisão fiscal, não existia a penalidade. Nesse contexto, a multa só pode incidir sobre o valor do imposto – corrigido – e não sobre o valor da operação.

Alegações da defesa conforme folhas 05 e 06, do anexo da defesa “Impugnação auto 20262700200016”.

E por fim, a defesa requer nas folhas 06 da impugnação:

- que cada argumento seja devidamente conhecido e provido;
- que reconheça a nulidade ora pugnada ou reconhecida a Improcedência deste Auto de Infração;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 – DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA:

A impugnante alega que os trabalhos fiscais não foram acompanhados, restando que a empresa não pode aferir os atos fiscalizatórios. Contudo, foram

lavrados diversos autos de infração pela mesma causa, “venda de mercadoria sem nota fiscal”, sem que se identificasse cada um deles a qual período concerne ferindo o disposto na norma legal retro transcrita (art. 100, VI da 688/96), podendo estar reincidindo sobre o mesmo fato, ocorrendo o “bis in idem”. Diz que o processo carece de provas, tanto dos valores já questionados, quanto dos documentos fiscais enumerados nos demais demonstrativos. Estes não estão em nosso poder, supondo que ainda estão em poder do autuante, não sendo devolvidos por ocasião da auditoria.

Não acolho as alegações da defesa. O auto de infração não é referende a “venda de mercadoria sem nota fiscal” como afirma a defesa. A descrição do auto é clara, objetiva e se refere a manutenção, em estoque, de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme consta nas folhas 03 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”.

O Fisco indicou os fatos essenciais da autuação, indicou a conduta imputada, identificou os documentos fiscais considerados e explicitou qual a exigência se refere o ICMS cobrado. Além disso, a defesa foi apresentada de forma ampla e tecnicamente estruturada, o que evidencia compreensão integral da imputação fiscal e afasta alegação de prejuízo concreto ao contraditório.

Ressaltamos que o contribuinte foi notificado de todos os atos realizados pela fiscalização, vejamos:

- o sujeito passivo foi intimado da constituição de crédito tributário via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15905507, enviada em 25/05/2026, com ciência em 26/05/2025 - conforme folhas 01 a 02 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”;
- o Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação que foram enviados através da notificação número 15494871, enviada em 06/05/2026, pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 06/05/2026, conforme folhas 05 a 06 do anexo “A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf”;
- o Adendo aos Autos de Infração que foi enviado através da notificação número 15905721, enviada em 25/05/2026, pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 26/05/2026, conforme folhas 08 a 09 do anexo “A.I

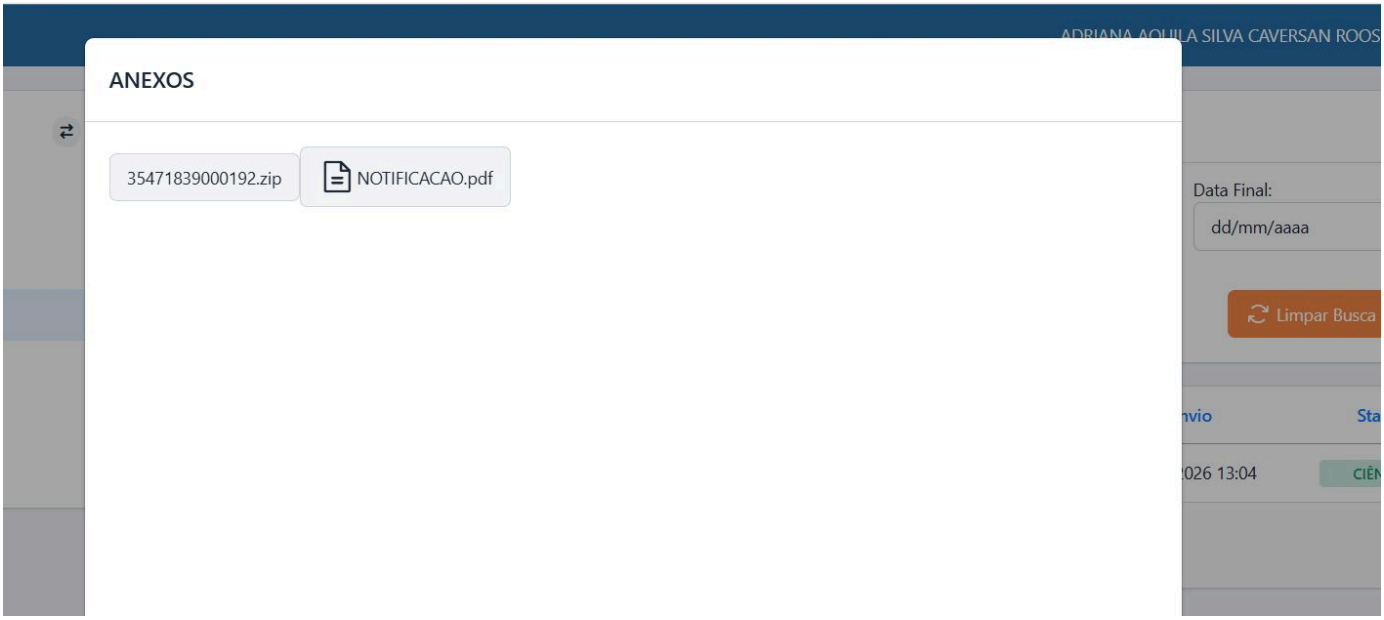
20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf";

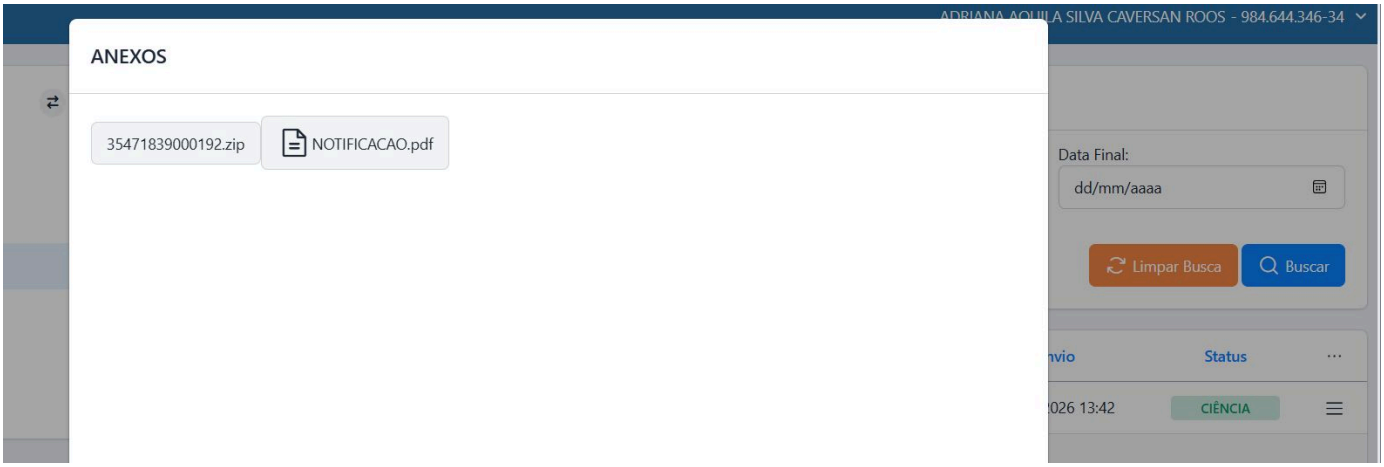
- o Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 20263400200008 através da notificação número 16329324, enviada em 03/07/2026, pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 07/07/2026, conforme folhas 12 a 13 do anexo "A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf";

Os elementos nos autos são suficientes para delimitar a controvérsia e permitir o pleno exercício da defesa. Ressaltamos ainda que a defesa por parte do sujeito passivo supre uma eventual omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

> Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.
> Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
> Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
>
> § 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.
>
> § 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Ressaltamos que o autuante enviou um "Adendo aos Autos de Infração", encaminhando o arquivo "35471839000192.zip" ao sujeito passivo para suprir a ausência dos documentos anexados e que por essa razão a ciência do auto será considerada a partir do conhecimento da da notificação nº 15905721, enviada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 25/05/2026, com ciência em 26/05/2025 - conforme folhas 08 a 09 do anexo "A.I 20262700200016 NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.pdf". Vejamos comprovação do recebimento do arquivo pelo sujeito passivo, conforme consta dos sistemas da SEFIN/RO.





É importante ressaltar que o autuante explica no Relatório Circunstanciado do Auto de Infração, que:

- a análise dos documentos emitidos e transmitidos eletronicamente pelo contribuinte, disponíveis no banco de dados da Receita Estadual, revelou a existência de irregularidades que ensejaram a adoção das medidas fiscais cabíveis, culminando na lavratura do presente Auto de Infração.
- foi realizado o Monitoramento Fiscal, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, sendo que o procedimento teve início com o envio do Termo de Início de Monitoramento Fiscal em 20/08/2025, cuja ciência ocorreu na mesma data. Posteriormente, em 09/10/2025, foi encaminhada, dentre outras, a Notificação nº

15149556, com ciência em 10/10/2025, contendo inconsistências identificadas em Auditoria de Estoque.

- apesar de devidamente notificado via DET, o contribuinte não apresentou contestação nem procedeu ao saneamento das inconsistências dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.
- posteriormente, em 12/11/2025, foi encaminhada nova Notificação nº 15184252, alertando para o não cumprimento da notificação anterior, igualmente sem qualquer manifestação.
- as infrações identificadas e não regularizadas na Auditoria de Estoque, a tratada no presente relatório refere-se à Manutenção de Mercadorias Desacobertadas de Documento Fiscal. As demais infrações foram objeto de autos de infração distintos.
- a manutenção de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em estoque, irregularidade objeto deste Relatório, apurada por meio de Levantamento Fiscal, conforme previsto na Seção V da Lei nº 688/96, configura infração à legislação tributária, nos termos do inciso V do art. 11-A da Lei nº 688/96.
- a ausência de documento fiscal gera a presunção de omissão de operação tributável, nos termos do inciso V do art. 72 da referida lei, sujeitando o contribuinte à exigência do imposto devido e à aplicação da multa prevista para mercadorias desacobertadas.
- detalhando os arquivos anexados, a pasta “Ficha de Movimentação” contém subpastas individualizadas por mercadoria que apresentou inconsistência. Em cada uma dessas subpastas consta o arquivo “Anexo 4.1.02 – MANUTENÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL”, no qual estão demonstrados o(s) período(s) de apuração em que ocorreu a inconsistência relativa ao item, bem como o cálculo do ICMS devido. Além disso, cada subpasta contém os arquivos de Ficha de Movimentação, contemplando os Estoques Iniciais, Entradas, Saídas e a demonstração das mercadorias desacobertadas, devidamente nomeados conforme o exercício a que se referem, abrangendo o período de 2021 a 2024. A ausência de arquivo referente a determinado ano indica que não houve movimentação do produto no respectivo exercício.
- A pasta “Metodologia” contém os arquivos que detalham a metodologia aplicada, sendo o Relatório D.001 o documento que expõe de forma completa todo o procedimento adotado, complementado pelos demais arquivos também ali inclusos.
- todas as informações constantes nos relatórios foram extraídas das declarações fiscais do contribuinte e do banco de dados da SEFIN, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 688/96.

O cálculo foi efetuado anualmente para cada produto no "Anexo 4.1.02 – MANUTENÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL", que apresenta os períodos de apuração em que se identificou a inconsistência de cada item e o respectivo cálculo do ICMS devido. Para apurar o valor anual, o autuante utilizou somou o valor total das saidas, em cada mês e somou a quantidade de saídas totais de cada mês. Em seguida, dividiu a soma dos valores das saídas do ano pelo total das quantidades, encontrando a média anual, aplicada ao total da quantidade de entradas desacobertadas de documentação fiscal – conforme consta dos Anexos 4.1.02 e suas subpastas.

Portanto, o autuante juntou ao processo as provas dos valores apurados e dos documentos fiscais relacionados nos demais demonstrativos. Também ficou comprovado que as informações dos relatórios foram extraídas das declarações fiscais do contribuinte e do banco de dados da SEFIN, nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 688/96. Além disso, o autuante observou os requisitos do art. 100 da Lei nº 688/96, inclusive quanto ao ponto suscitado pela impugnante, conforme a transcrição a seguir:

> Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)
> VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

A capitulação da infração e da multa foram feitas corretamente, conforme descrição dos fatos, vejamos transcrição:

> Lei 688/96:
>
> Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)
> V - o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Assim, rejeito as alegações realizadas pela impugnante sobre o cerceamento ao direito de defesa

3.1.2 – DA MULTA CONFISCATÓRIA:

A impugnante alega que segundo o ordenamento do Código Civil Brasileiro, a multa penal moratória, típica das obrigações de pagar, pode punir o atraso tanto no cumprimento do contrato como de qualquer das obrigações nele assumidas pela parte em mora. Se o contrato envolver relação de consumo, o valor da multa moratória não pode exceder a 2% (dois por cento), podendo ser cumulado com juros moratórios de, no máximo 1% ao mês. Diz que é vedado a instituição de tributo, contribuição, penalidade, ou qualquer outro dever que afete o direito de propriedade, sob pena de se estabelecer confisco, ou “efeito confiscatório”, em franca oposição aos incisos XXII e LIV do artigo 5º, e inciso IV do artigo 150, todos da Constituição Federal. Este último, dispondo sobre a limitação imposta ao Estado no poder de tributar, veda peremptoriamente o efeito de confisco.

A pretensão fiscal não encontra guarida sequer na jurisprudência. A sanha confiscatória do Estado tem registrado desvios de finalidade, maculando os atos administrativos com autuações extorsivas, como a que se afigura no caso presente. Trasladamos o Acórdão do TRF, que confirmou sentença anterior contrária à pretensão da

Fazenda Pública, face ao Recurso de Ofício (TRF da 1ª Região, REC nº 0116560/90-MG – 3ª Turma – relator Juiz Vicente Leal), publicado no DJ de 25/02/91:

> "EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. A multa é uma penalidade pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular à administração com a prática da infração. Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida, tem natureza confiscatória e o ato administrativo punitivo torna-se viciado por desvio de finalidade, impondo-se a sua anulação. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

Não prospera as alegações da defesa. A legislação do Estado de Rondônia determina que a partir da edição da Lei nº 4.952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao artigo 46-A e artigo 46-B da Lei 688/96-RO, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto. O fisco realizou os cálculos de acordo com a legislação tributária do Estado de Rondônia. Vejamos legislação:

> Lei 688/96:
>
> Art. 18. A base de cálculo do imposto é:
> V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):
> a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15
> b) imposto de importação;
> c) imposto sobre produtos industrializados;
> d) imposto sobre operações de câmbio;
> e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)
>
> Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e

III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.
§ 1° Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.
§ 2° Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B.
§ 3° Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.
§ 4° Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4° do art. 80.

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.

Artigo 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além disso, a descrição da infração e o sujeito passivo estão perfeitamente em sintonia com os fatos demonstrados pelo autuante. Lembramos que a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias

referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

> 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;
>
> 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;
>
> 3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão, veja transcrição a seguir:

> CTN:
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante disso, não se sustenta a alegação de excesso na aplicação inicial da multa. Ademais, o art. 90 da Lei nº 688/96 estabelece que não compete aos órgãos julgadores declarar a inconstitucionalidade de normas. No mesmo sentido, o art. 16 da Lei nº 4.929/2020 afasta da competência deste Tribunal a apreciação dessa matéria, bem como a recusa de aplicação de lei ou de ato normativo expedido pelo Governo de Rondônia. Confira-se a legislação:

> Lei 688/96:
> Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de

inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Assim, os argumentos da defesa não merecem acolhimento, razão pela qual este julgador os rejeita.

3.2 – DO MÉRITO:

3.2.1 – DA COMPOSIÇÃO DA MULTA:

A defesa alega que a multa não pode ser superior ao imposto corrigido. Isto porque a data de constituição da multa é lavratura do auto de infração. O ICMS rege-se pela intertemporalidade, ou seja, aplica-se a norma vigente à época do Fato Gerador. Já a multa, passa a existir no mundo jurídico a partir do seu lançamento. Então, não se pode ser corrigida retroativamente, pois à época da elisão fiscal, não existia a penalidade. Nesse contexto, a multa só pode incidir sobre o valor do imposto – corrigido – e não sobre o valor da operação.

Afasto as alegações do contribuinte, pois carecem de previsão na legislação tributária. A multa foi aplicada conforme o que determina a Lei 688/1996, que indica que a base de cálculo para a incidência da multa é o valor do ICMS devido, atualizado pela variação da UPF/RO no período. Daí a justificativa para o fato de a penalidade, apesar de ser qualificada como sendo de 100% do valor do imposto, possuir valor superior ao do imposto

lançado. Vejamos legislação:

> Lei 688/96:
>
> Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
>
> Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:
>
> II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do:
>
> a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;
>
> Artigo 144 do CTN:
>
> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além disso, existe demonstrativo de cálculo feito pelo Fisco em que demonstra a utilização da aplicação da UPF/RO, para cálculo da base da multa, estando o comando na legislação tributária do Estado de Rondônia. O auditor anexou a planilha, as inconsistências agrupadas por período, e sintetizou por ano, foi totalizado o valor principal por período e o cálculo dos demais encargos exigidos pela legislação tributária, calculando o imposto, a multa e demais acréscimos legais. Sendo que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Esse tema já foi pacificado pelo Tribunal Pleno Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e consta do “Memorando 140 (0065075237)”, enviado através de Ofício nº 3237/2026/PGE-GAB para SEFIN, vejamos parte do entendimento:

> “Portanto, a base de cálculo da multa é o art. 46, a atualização da multa é o

parágrafo 2º, e a data inicial são os marcos previstos nos incisos do parágrafo 2º.
A multa, após o lançamento, é atualizada pelo art. 46-A da lei ordinária estadual n° 688, de 27 de dezembro de 1996.
Portanto, os índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em lei estadual somente estavam em desacordo com o tema quando estavam superiores aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.
A lei ordinária estadual n° 6.062, de 27 de junho de 2025, e o Tema nº 1062 do STF versam sobre créditos tributários, ao passo que o art. 46 da lei ordinária estadual n° 688, de 27 de dezembro de 1996, trata de um momento anterior, destinado à quantificação da base de cálculos de um lançamento que apenas após a sua realização será crédito tributário.
Por fim, não se pode presumir a imediata substituição e aplicação da SELIC, afastando-se a UPF de todos os períodos."

Já em relação à decisão proferida pelo TJ/RO, depreende-se que os casos de sonegação de imposto, no entendimento da justiça estadual, o limite para a multa é de 100% do valor do imposto. Então, se tratando de lavratura de auto de infração motivada pela constatação de saída de mercadorias feitas sem a emissão de notas fiscais, não há divergência entre a decisão do Tribunal de Justiça e o caso concreto aqui em análise.

O Fisco oportunizou ao impugnante a regularização da situação antes da lavratura do auto de infração, atravé de pagamento do tributo sem a imposição da penalidade de multa, através da "autorregularização", entretanto, não foi atendido.

Portanto, afasto a tese da defesa acerca do possível erro de aplicação da lei a respeito da quantificação do valor da multa imposta pelo auto de infração.

A defesa requer o acolhimento de todos os argumentos apresentados e a declaração de improcedência do auto de infração. Contudo, após examinar os fatos, as provas constantes dos autos e as razões expostas, conheço da defesa, rejeito os pedidos de nulidade e de improcedência e concluo pela procedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 515.101,36 (Qinhentos e quinze mil, cento e um reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 24/09/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA